



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004672-46.2023.8.19.0000
AGRAVANTE: ANDERSON COSTA SANTOS SOBREIRA
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIA
ORIGEM: 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer ajuizada por ANDERSON COSTA SANTOS SOBREIRA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIA, indeferiu a produção de prova pericial, nos seguintes termos (indexador 491 dos autos principais):

“Indefiro a prova pericial requerida, por desnecessária. A mídia acautelada em Cartório demonstra plenamente não ter o autor conseguido cumprir as exigências do Edital.

Ao Ministério Público, para Parecer Final.”

Insurge-se o agravante sustentando que a prova pericial requerida é indispensável para o deslinde da controvérsia.

Afirma que *“pela filmagem anexada aos autos, somente, após busca e apreensão, já que houve manifesto desrespeito à decisão judicial e propósito protelatório da Ré EXATUS, é EVIDENTE de que o Agravante identificado pelo número 086, cumpriu, sim, a norma editalícia, realizando, , 53 (cinquenta e três) abdominais, no tempo de 1 minuto, vale dizer, bem além dos 40 abdominais determinados pelo edital, estando, assim, por óbvio, APROVADO!!!.”*

Alega que *“o Estado do RJ contestou de forma genérica, (...) NÃO impugnou-ponto a ponto- as alegações constantes da petição inicial, ou seja, copiou e colou de outro processo. Ou seja, segundo o art.341 do NCPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE pelo réu na contestação. Como se sabe, a IMPUGNAÇÃO específica é um ÔNUS do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelos autos pelo qual não concorda. Esse momento, como se sabe, é na contestação.”*

Aponta que *“a decisão proferida está, SIM, na contramão das garantias constitucionais do direito à ampla defesa e pleno contraditório. É um escancarado cerceamento de defesa. Violação do sagrado Direito Constitucional à prova.”*



Aduz que “a própria lei determina que, nas questões em que a prova do fato dependa de conhecimento técnico ou científico, deverá o Magistrado ser auxiliado por perito, nos termos do art. 156 do Código de Processo Civil (...)”

Assevera que “a Douta Magistrada ao indeferir a produção da prova pericial, vai necessariamente impedir que o Agravante prove que fez 53 abdominais-remadores. Não se pode jamais impedir a parte de produzir prova que, em tese, poderia comprovar seu direito.”

Acrescenta que “o processo foi distribuído em, 7/8/2014, ou seja, há mais de 8 anos. Os autos ficaram, por equívoco de decisão, paralisados por 2 anos e 5 meses. As filmagens levaram anos para chegar no Juízo. Todos têm o direito fundamental a razoável duração do processo.”

Requer o deferimento da tutela recursal “para AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPECIALIZADA EM CONCURSO PÚBLICO, POSSIBILITANDO-A” e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso acatando a Tese da Taxatividade Mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, diante da patente inutilidade do julgamento da questão somente à época da interposição da apelação (REsp 1704520/MT).

Trata-se, na origem, de demanda anulatória que impugna especificamente a declaração de inaptidão do autor na etapa de Teste de Aptidão Física (TAF) do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFOPM/2014).

Dentre os argumentos que embasam o pedido anulatório, alega o suplicante ter executado a PROVA DE ABDOMINAL TIPO REMADOR na forma descrita no edital e mesmo assim restado reprovado nessa etapa do certame.

Com o fito de dirimir as dúvidas acerca da destreza na execução dos exercícios o autor, ora agravante, requereu em sua inicial e posteriormente ratificou o pedido de produção de prova pericial, a ser realizada por *expert* da área de educação física na mídia de vídeo acostada aos autos originários após busca e apreensão na sede da ré EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIA, instituição que realizou a prova física impugnada (indexador 437 dos autos originários).

No caso, a decisão ora agravada indeferiu a realização de prova pericial, sob o fundamento de sua desnecessidade, porque “*a mídia acautelada em Cartório demonstra plenamente não ter o autor conseguido cumprir as exigências do Edital*”, insurgindo-se o autor, sob o argumento de imprescindibilidade da prova requerida porque não houve contagem correta das repetições que realizara.

Com efeito, a Constituição da República estabelece como garantia fundamental o acesso à justiça (art. 5º, XXXV CRFB), que se materializa por meio da adequada prestação jurisdicional assegurado o devido processo legal.

Nesse diapasão, a busca da verdade real é corolário do princípio do devido processo legal, como instrumento necessário para que se concretize o acesso à ordem jurídica justa.

Assim, não se pode fazer justiça sem entender, com segurança, o quadro fático trazido à consideração do órgão judicante.

Na medida em que a justiça da prestação jurisdicional se vincula ao compromisso do processo com a verdade real, e a essa só se chega mediante a instrução probatória, ao julgador é lícita a determinação de produção de provas a fim de que o conjunto probatório resulte completo.

Como de elementar conhecimento, a prova pericial consiste em exame, vistoria e avaliação, promovidos por profissional de confiança do Juízo que detém os conhecimentos técnico-científicos necessários a respeito da questão fática a ser julgada.

Na espécie, por meio da prova pericial na mídia de vídeo acostada aos autos originários, o agravante pretende comprovar que teria completado corretamente a PROVA DE ABDOMINAL TIPO REMADOR, nos termos do edital, que assim dispõe (ind. 49 - fls 65):

13.9.5 Prova de abdominal tipo remador:

13.9.5.1 Tentativas: 02 (duas), não necessariamente consecutivas. Os candidatos que não alcançarem o índice exigido na primeira tentativa terão a oportunidade de executar uma segunda tentativa no dia em que a prova estiver sendo aplicada, respeitando o tempo de recuperação de 05 (cinco) minutos, tempo este fisiologicamente satisfatório para restituição em 100% do sistema energético responsável (ATP-CP) pela execução do movimento. Caso não tenha atingido o índice solicitado, será considerado reprovado;

13.9.5.2 Tempo: 60 (sessenta) segundos;

13.9.5.3 Índice: 40 repetições (homens) e 30 repetições (mulheres);

13.9.5.4 Configuração do material: exercício realizado no solo, ou sobre tatame, e cronômetro;

13.9.5.5 Execução do exercício: posição inicial com o executante deitado em decúbito dorsal, pernas e corpo esticado, pés unidos, braços esticados e paralelos, ao lado da cabeça, com as mãos tocando o solo ou tatame, flexionar as pernas, sentando-se de tal forma que as coxas se aproximem ao máximo do tronco, estando os braços sempre esticados e paralelos, levados à frente, com os cotovelos nivelados à linha média dos joelhos, por fora das pernas; desfazer o movimento, retornando à posição inicial.



A partir de uma análise perfunctória do coligido, é possível vislumbrar a necessidade de dilação probatória na presente lide, sob pena de cerceamento de defesa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara:

*Direito Civil e Direito Processual Civil. Demanda indenizatória. Acidente de trânsito envolvendo o coletivo das rés. Atropelamento do filho dos autores, causando o seu falecimento. Arguição de nulidade por falta de intimação do autor para apresentar réplica à contestação da segunda ré. Regra da eventualidade não observada pelo autor. Correta a decisão que indeferiu o requerimento de manifestação em réplica. Alegação das rés de culpa exclusiva da vítima. **Requerimento dos autores de realização de prova pericial nos vídeos juntados pelas rés que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau. Sentença de improcedência, entendendo que o vídeo comprova que houve culpa exclusiva da vítima. Error in procedendo. Cerceamento de defesa e violação ao contraditório. Direito constitucional à prova, corolário das garantias do devido processo e do contraditório. Prova pericial no vídeo que se afigura pertinente. Aplicação dos arts. 7º e 369 do CPC. Anulação da sentença, deferindo-se a realização da prova pericial no vídeo. Recurso do autor no processo nº 0022840-39.2018.8.19.0205 parcialmente provido. Recurso da autora no processo nº 0022842-09.2018.8.19.0205 provido. (0022842-09.2018.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 14/09/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)***

Releva notar que as alegações do autor não foram impugnadas de forma específica pelo Estado em sua contestação, e a ré Exatus não apresentou defesa, sendo declarada revel (indexadores 195 e 205 do feito matriz).

Destarte, em cognição sumária, verifico presentes os requisitos legais, notadamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, razão por que defiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao juízo a quo, solicitando-lhe informações.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, II, do CPC.

Por fim, voltem-me conclusos os autos.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**